



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

RESOLUÇÃO Nº 285/2017

Estabelece procedimentos para a emissão de Certificados de Conclusão do Empreendimento pelo agente operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e revoga a Resolução nº 214/2015.

O DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 18 do Anexo I do Decreto Nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada desta Superintendência, com fulcro no inciso III do art. 11 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e no inciso VI do art. 8º do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, e de acordo com o disposto no art. 14º deste regulamento em sessão realizada nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a emissão, pelo agente operador, de Certificado de Conclusão de Projeto de investimento apoiado financeiramente pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Art. 2º A emissão do certificado de que trata o art. 1º deverá ser precedida de fiscalização específica concernente aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis, a pedido da empresa titular do projeto ou por iniciativa da SUDENE ou, ainda, do agente operador, com a finalidade de constatar se o empreendimento, sem prejuízo de outras exigências definidas nos normativos do FDNE, atendeu aos objetivos propostos e se, de forma cumulativa:

I - foram realizados, os investimentos projetados, em consonância com as especificações aprovadas, inclusive no que tange às adequações técnicas previamente autorizadas pelo agente operador e acatadas pela SUDENE;

II - alcançou o adequado estágio de operação e de produção que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento, conforme definido no contrato, no Regulamento do FDNE e nos seus atos complementares; e

III - esteja em dia com todas as obrigações legais e contratuais perante a SUDENE e o agente operador.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art. 3º A empresa titular do projeto deverá apresentar quadro analítico das inversões realizadas, por fonte de financiamento, justificando eventuais divergências com o quadro de usos e fontes aprovado, considerando também as alterações admitidas no Regulamento do FDNE e acatadas, previamente, pela SUDENE e pelo agente operador, em virtude de adequações técnicas realizadas no projeto.

Parágrafo único. O quadro analítico de que trata o caput deverá ser atestado pelo banco operador e integrar a documentação exigida para efeito de emissão do Certificado de Conclusão do Projeto.

Art. 4º Deverão ser comprovados, ainda, pela empresa titular do projeto e atestado pelo agente operador se:

I - as garantias formalmente oferecidas foram efetivamente constituídas; e

II - a participação dos recursos próprios do beneficiário alcançou, conforme definido no Regulamento do FDNE, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos investimentos totais realizados no projeto aprovado, considerando, inclusive as modificações/adequações técnicas autorizadas pelo agente operador e acatadas pela SUDENE, se for o caso.

Art. 5º O certificado de conclusão do empreendimento será emitido pelo agente operador no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data do pagamento da 1ª (primeira) parcela do financiamento ou da última liberação de recursos do FDNE, o que ocorrer por último, observado o atendimento das metas estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Nas operações já contratadas em que a empresa beneficiária se enquadre no caput deste artigo e cujo certificado de conclusão do empreendimento ainda não tenha sido emitido, o agente operador disporá de até 6 (seis) meses para emití-lo, a contar da data da disponibilização desta Resolução no sítio eletrônico da SUDENE, desde que atendidas as metas estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º O prazo a que se refere o art. 5º será acrescido dos dias concedidos à empresa beneficiária para a apresentação de informações complementares e/ou adicionais requeridas pelo agente operador, o qual não deverá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O agente operador que não emitir o certificado de conclusão do projeto no prazo e nas condições acima estabelecidos, ficará sujeito à suspensão de operacionalização de novos projetos do FDNE, a contar do primeiro dia de inadimplência até a data da emissão do sobredito certificado, ressalvados os casos em que não lhe possa ser imputada responsabilidade pelo atraso no atendimento, devidamente justificados e acatados pela SUDENE.

Art. 8º A empresa beneficiária que, devidamente notificada pelo agente operador, não apresentar as informações complementares e/ou adicionais solicitadas, nos prazos referidos nos arts. 5º e 6º, estará sujeita à multa de um por cento (1%) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do principal e encargos devidamente corrigidos a partir do primeiro dia de atraso, nos termos do art. 43 do Decreto 7.838/12, até a data do efetivo atendimento atestado pelo agente operador, ressalvados os casos em que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

não lhe possa ser imputada responsabilidade pelo atraso no atendimento, devidamente justificados e acatados pelo agente operador, ouvida a SUDENE.

Art. 9º Fica a empresa beneficiária de recursos do FDNE, obrigada a apresentar à SUDENE e ao Banco Operador informações anuais quanto às demonstrações financeiras, patrimoniais e de resultados, até o mês de julho do ano seguinte a que se referirem, pelo prazo de 10 (dez) anos ou enquanto existir saldo a pagar, prevalecendo o maior, a contar do exercício no qual o certificado foi emitido, sob pena de incorrer em multa por inadimplemento não-financeiro nos termos do Regulamento do Fundo.

Parágrafo único. Fica também a empresa obrigada a prestar informações quanto:

I - a quantidade de empregos diretos mantidos, fazendo anexar a documentação comprobatória; e

II - valores dos tributos recolhidos, por natureza e competência (municipal, estadual e federal).

Art.10º O Certificado de Conclusão do Empreendimento serão submetidos à manifestação da Diretoria Colegiada da Sudene.

Art.11º Recomendar a divulgação desse normativo, inclusive disponibilizando-o em meio eletrônico, e autorizar os consequentes ajustes no Manual de Procedimentos e Operacionalização FDNE, aprovado pela Resolução Nº 164/2013, desta Diretoria Colegiada.

Art.12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no sítio eletrônico da SUDENE.

Art. 13º Revoga-se a Resolução Nº 214/2015 da Diretoria Colegiada da Sudene.

Recife, 4 de outubro de 2017.

SÉRGIO WANDERLEY SILVA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de
Atração de Investimentos